Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 57 **/2010** **Proc.** 31 053 **Of.** 254 a 257 | 2010

AUTOR: **Luiz Fernando Vidrich Pazin**

ASSUNTO: Solicita às Lideranças Partidárias na Assembléia Legislativa aprovação de Projeto de Lei.

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia 15/03/2010

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Requeiro, nos termos regimentais, que esta Casa envie ofício às Lideranças Partidárias na Assembléia Legislativa de São Paulo solicitando o valioso empenho visando a urgente aprovação do Projeto de Lei nº 454/2001, de iniciativa do Deputado Milton Vieira, que ***torna obrigatório aos fornecedores de serviços considerados essenciais a oferecerem a seus usuários, postos de atendimento*** *nos Municípios.*

Sala das Sessões, 15 de março de 2010.

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Vereador - PP

Documento Projeto de lei

No Legislativo 0454 / 2001

Ementa Torna obrigatório aos fornecedores de serviços considerados essenciais a oferecerem, a seus usuários, postos de atendimento.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação AGÊNCIA, CONSUMIDOR, INSTALAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, POSTO DE ATENDIMENTO

Autor(es) Milton Vieira

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 11/03/2004 Publicado requerimento, do deputado Rodrigo Garcia, solicitando a tramitação da proposição em Regime de Urgência. (DA pág. 9)

Andamento

Data	Descrição
15/08/2001	Publicado no Diário da Assembléia
16/08/2001	Pauta de 1ª Sessão
22/08/2001	Pauta de 5ª Sessão
23/08/2001	Publicada a(s) Emenda(s) nº(s): 01 do(a) Deputado(a) Afanázio Jazadje D.A. p.13
28/08/2001	Distribuição: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CDDC - Comissão Defesa dos Direitos Consumidor. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.
29/08/2001	Enviado à CCJ.
29/08/2001	Entrada na CCJ.
09/10/2001	Distribuído ao Dep. Wadih Helú.
11/10/2001	Enviado ao Deputado.
24/10/2001	Devolvido e enviado à CCJ.
24/10/2001	Recebido com parecer do Relator, favorável.
29/11/2001	Aprovado o parecer do Relator.
30/11/2001	Enviado à CDDC.
30/11/2001	Entrada na CDDC.
04/12/2001	Designado relator o Dep. Eli Corrêa Filho. Ao PC.
05/12/2001	Enviado ao Deputado.
19/02/2002	Devolvido e enviado à CDDC.
20/02/2002	Recebido na CDDC com parecer favorável ao PL, bem como à Emenda n.º 01.
09/05/2003	Redistribuído ao Dep. Souza Santos.
09/05/2003	Enviado ao Deputado.
21/05/2003	Devolvido e enviado à CDDC.
21/05/2003	Recebido com o parecer favorável ao PL e contrário à Emenda nº 1.
22/05/2003	Aprovado o parecer.
23/05/2003	Enviado à CFO.
23/05/2003	Entrada na CFO.
27/08/2003	Distribuído ao Deputado José Dilson. Ao PC
27/08/2003	Enviado ao Deputado.
11/09/2003	Devolvido e enviado à CFO.
11/09/2003	Recebido com parecer favorável ao projeto e contrário à emenda.
23/09/2003	Aprovado o parecer do relator. Ao PC.
23/09/2003	Enviado ao STAM.
23/10/2003	Publicados os pareceres: 1.624/2003, da CCJ (Favorável ao Pl e à emenda n.º 1); 1.625/2003, da CDDC (Favorável ao PL e contrário à emenda n.º 1) e 1.626/2003, da CFO (Favorável ao PL e contrário à emenda n.º 1). (DA. pág. 19)
23/10/2003	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
11/03/2004	Publicado requerimento, do deputado Rodrigo Garcia, solicitando a tramitação da proposição em Regime de Urgência. (DA pág. 9)

PROJETO DE LEI nº 454, de 2001

Dispõe obrigatoriedade de instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º- Ficam os fornecedores de serviços considerados essenciais, prestados em grande escala e cobrados de forma individual e mensurável, obrigados a oferecer aos seus usuários, atendimento personalizado em postos ou agências instaladas em cada município do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação de que trata o *caput* deste artigo estende-se a fornecedores que prestam serviços a consumidores obrigados ao pagamento de parcelas mensais.

ARTIGO 2º- A instalação de posto ou agência ficará vinculada ao número de habitantes de cada município.

§ 1º- Cada agência terá capacidade para atender município de até 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 2º- O município com população superior a 200.000 (duzentos mil) deverá contar com número de agências proporcional à quantidade de habitantes, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior.

ARTIGO 3º- O disposto no *caput* do artigo primeiro refere-se a serviços públicos e privados que, direta ou indiretamente, sejam prestados aos consumidores.

ARTIGO 4º- O fornecedor que descumprir o disposto nesta lei, incorrerá na penalidade de advertência, sob a condição de, em 30 (trinta) dias, a contar da data do auto de infração, realizar a instalação do determinado no *caput* do artigo 1º.

§ 1º- Havendo o descumprimento da obrigação imposta no auto de infração, será aplicada multa no valor de 5000 (cinco mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, cumulada com a segunda advertência.

§ 2º- O não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, acarretará aplicação da multa anterior aplicada em dobro, cumulada com a terceira advertência.

§ 3º- Em havendo a quarta aplicação de advertência, a multa aplicada por último incidirá em dobro e assim sucessivamente, na mesma progressão.

ARTIGO 5º- Os fornecedores obrigados por esta lei, deverão dar aos consumidores, ciência sobre os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento, em todos os municípios do Estado de São Paulo, cobertos por seus serviços.

Sistema STL - Código de Originalidade:0908011520004.530

ARTIGO 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas às instituições públicas de atendimento ao consumidor, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se refere aos órgãos públicos e à aplicação dos auto de infração, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores de serviços prestados por empresas atualmente privatizadas, têm trazido ao nosso conhecimento reclamações acerca do mau atendimento prestado pelas mesmas.

Os populosos municípios que dependem dos serviços de força e luz prestados pela CPFL, ao longo da Rodovia dos Bandeirantes e Anhangüera, estão à mercê dessa empresa, pois só existe à disposição dos mesmos um único meio de comunicação através do número 0800. O mesmo ocorrendo com muitas outras regiões do Estado servidas por outras empresas.

É meramente impossível porque a demanda é muito grande.

O indigitado número está, invariavelmente, ocupado.

Postos de atendimento que antes da privatização operavam em quase todos os municípios, tiveram suas portas fechadas. Hoje, só Campinas conta com loja de atendimento da CPFL, por exemplo, para atender as reclamações de seus consumidores, que não são poucos, incluindo o de outros municípios da região.

Ad argumentandum, mencionamos a CPFL, devido ao atual problema de racionamento de energia enfrentado por todos os brasileiros, indistintamente, pessoas físicas ou jurídicas sendo, assim, atingidas residências, pequenas e grandes empresas.

Nessa mesma esteira podemos citar também, o reduzido número de postos ou agências da ELETROPAULO, existentes na Capital, que não estão aptos a atender um número tão grande de habitantes aqui concentrados.

Há aqueles que têm condições financeiras para adquirir geradores, e sanam seus problemas. E os que não têm? Estes, certamente, precisam de todo o suporte técnico que só o fornecedor de energia pode prestar.

Inobstante nossas solicitações, através de ofícios e muitos telefonemas, nenhuma solução foi apresentada por empresas envolvidas nesta questão.

Essa falha não se restringe ao setor energético. O mesmo vale para o fornecimento de água, gás e telefone e compra e venda, em geral.

Muitos fornecedores para realizar vendas à prazo, colocam, à disposição do consumidor, em seus estabelecimentos, plantonistas de instituições financeiras, para facilitar as

vendas de seus produtos. Depois que o consumidor adquire o bem, se ele precisar de alguma orientação, se houver algum erro em seus documentos, na forma ou quantia de seus pagamentos, ele só terá um canal para fazer reclamações: um número 0800 - quase sempre ocupado, ou com 10, 20, até 30 minutos de espera.

Antes de vender, tudo. Depois que vendem dão as costas ao consumidor.

Urge que alguma providência seja tomada. O contato dessas empresas com os consumidores de seus produtos e serviços, não deve limitar-se às contas que as mesmas lhes enviam.

As altas multas previstas no artigo 2º fazem-se necessárias para que os fornecedores sintam-se na obrigação de cumprir o insculpido nesta lei.

Consumidores merecem ser dignamente atendidos.

Sala das Sessões, em

Deputado **MILTON VIEIRA** - PMDB

Sistema STL - Código de Originalidade:0908011520004.530